

VOTO Nº 121/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.910868/2024-46

Expediente nº 0242839/24-0

ANVISA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. EFEITO
SUSPENSIVO. RDC Nº 266/2019.
CANCELAMENTO.
IRREGULARIDADES. ROTULAGEM.
DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.
A rotulagem apresenta
irregularidade por constar "Uso
tópico", que diverge das
características do produto
permite concluir que não é de
uso externo. Os benefícios
indicados, na rotulagem,
requerem mecanismos de ação
não obtidas por produtos que
permanecem na epiderme.
RISCO SANITÁRIO PRESENTE.
RETIRADA DO EFEITO
SUSPENSIVO.

Área responsável: GHCOS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BEAUTY SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS E CORRELATOS S.A. contra a decisão da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes que cancela o processo de regularização de produto sujeito à notificação perante à Anvisa, pela constatação da seguinte

irregularidade:

A finalidade do produto indica "...Atua na camada superficial e média da pele.", a arte de embalagem secundária apresenta os dizeres "Ação na superfície e em camadas profundas". Esses dizeres e outros como "ESTÉRIL", "meso" e o formato do produto em ampolas de 5 mL, bem como, o aviso "Uma vez o frasco aberto, eliminar o conteúdo não utilizado.", são características que associadas indicam tratar-se de produto de uso interno. Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes devem permanecer na epiderme para atender ao requisito de uso externo presente na definição de produto cosmético e ser aplicado na pele íntegra.

É o relato.

2. **Análise**

O atual momento processual se limita a análise do efeito suspensivo do recurso, como previsto no artigo 17, parágrafo 2º, da RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, ao amparo do risco sanitário evidenciado nos fatos narrados nos autos.

Quanto ao risco sanitário, este estará configurado sempre que uma atividade, um serviço ou uma substância agregar potencial danos à saúde, ante a produção de efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde humana que tenha por consequência evento adverso.

A legislação sanitária tutela os bens jurídicos: saúde, integridade física e psíquica. O intuito é preservar o direito constitucional à saúde, no aspecto mais amplo e proteger toda a sociedade brasileira. Por essa razão a legislação sanitários prevê situações que configuram infrações e os atos normativos regulatórios do setor dispõe sobre boas práticas de fabricação, vedações e outros temas, tendo por objetivo a proteção à saúde e controle do risco sanitário.

A simples infração aos dispositivos da legislação sanitária já configura o risco sanitário, posto que objetivam tutelar bem jurídico e com a violação resta presente ameaça à saúde e coloca em situação de vulnerabilidade a saúde humana diante das irregularidades pela divergência das informações contidas na rotulagem em relação às características do produto, que configuraria o descumprimento ao art. 5º e art. 59, ambos da Lei nº 6.360/1976 e o art. 12 da Resolução - RDC nº 752/2022, ante as definições previstas no art. 3º, incisos III, IV e V, da Lei nº 6.360/1976 c/c art. 3º, inciso XVI, da RDC 752/2022.

Diante da análise da área técnica, o produto não enquadraria na categoria sanitária "Cosmético", assim sendo necessário ser registrado mediante processo administrativo mais vigoroso, com intuito de verificar os riscos sanitários, eficácia, qualidade e boas praticas de fabricação do produto de modo à garantir a segurança sanitária e mitigar o risco à saúde dos usuários. Como o processo administrativo de notificação de cosméticos, por ser mais simplificado, não exige os mesmo documentos, testes e informações do processo de registro e assim não possibilita a Anvisa averiguar o risco à saúde antes da fabricação e comercialização dos produtos cosméticos.

Verificada as irregularidades citadas, a manutenção da fabricação/comercialização dos referidos produtos expõem a saúde da população a elevado risco sanitário, visto que regularizado na categoria sanitária inadequada, por não atender aos requisitos técnico sanitários adequados que asseguram a segurança de sua utilização, permanecendo garantido o direito da empresa de ter o recurso analisado e julgado pela instância competente.

Dessa forma, tem-se de forma evidente o risco sanitário.

3. **Voto**

Pelo exposto, voto **FAVORÁVEL À RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO** do recurso administrativo.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 02/05/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2937387** e o código CRC **1F5AAC91**.

